

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS – TCE-AM**

LAIS DE SOUZA QUEIROZ, brasileira, solteira, portadora da identidade e CPF nº 005.151.902-09, e-mail: laisqueiroz755@gmail.com, celular: 92 98125-7411, residente e domiciliada na Rua Agrestina, nº 38, Bairro Gilberto Mestrinho, CEP 69.086-762, Manaus/AM, com fundamento no art. 1º, incisos XX, XXII e XXIV, e nos arts. 41, 42, 42-A e 42-B da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei Estadual nº 2.423/1996), c/c os arts. 279 e seguintes e art. 288 do Regimento Interno do TCE-AM, bem como no art. 170, § 4º, e no art. 171 da Lei nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face dos atos praticados pela Comissão/Equipe de Pregoeiros do Município de Coari/AM — em especial pelos agentes de contratação Sr. PEDRO ANDRÉ DA SILVA e Sr. ALDENEY DA COSTA LACERDA, auxiliados pela equipe de apoio, notadamente a Sra. ELINILMA SOUZA DOS SANTOS — bem como em face do MUNICÍPIO DE COARI/AM e das empresas adiante indicadas como beneficiárias do esquema de direcionamento, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA LEGITIMIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

A Representante é cidadã brasileira e, nos termos do art. 1º, XXII, e do art. 48 da Lei Orgânica do TCE-AM, bem como do art. 279 do Regimento Interno desta Corte, possui legitimidade para provocar a atuação do Tribunal quanto a irregularidades e ilegalidades praticadas na Administração Pública Municipal, ainda que a matéria também comporte processamento sob o rito de representação, nos termos do art. 288 do Regimento Interno, que aplica à espécie os mesmos requisitos e o mesmo rito estabelecidos para a denúncia.

A presente peça atende aos requisitos do art. 279, § 2º, do Regimento Interno: (i) refere-se a matéria de competência do Tribunal — fiscalização de procedimentos licitatórios municipais; (ii) envolve administradores e responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE-AM, nos termos do art. 5º, IX, da Lei Orgânica (agentes de contratação e integrantes de comissões julgadoras de certames licitatórios); (iii) é redigida em linguagem clara e objetiva; (iv) contém a qualificação completa da Representante; e (v) vem instruída com provas documentais robustas — as próprias Atas de Registro de Preços dos certames impugnados, além do processo de Medida Cautelar já em trâmite perante este Tribunal (Processo TCE-AM nº 16773/2026), tudo a demonstrar, de forma inequívoca, a existência de um padrão sistemático de direcionamento de licitações no Município de Coari/AM.

II — DA SÍNTESE DOS FATOS: O MODUS OPERANDI

A análise pormenorizada de seis Atas de Registro de Preços de pregões eletrônicos realizados pelo Município de Coari/AM ao longo do exercício de 2026 — abrangendo objetos tão diversos quanto equipamentos didáticos/laboratoriais (PE 43/2026), equipamentos agrícolas (PE 46/2026), equipamentos odontológicos (PE 53/2026), eletrodomésticos (PE 58/2026), equipamentos de informática (PE 63/2026) e a aquisição de veículos 0km (PE 57/2026) — revela um padrão de conduta recorrente por parte dos agentes de contratação responsáveis, absolutamente incompatível com a normalidade que se espera de um procedimento licitatório hígido.

O esquema identificado — e que se repete, com pequenas variações, na esmagadora maioria dos certames analisados — pode ser assim sintetizado: (a) publica-se edital cujo Termo de Referência (TR) contém especificações técnicas passíveis de interpretação restritiva; (b) durante a fase de lances, ocorre disputa aparentemente normal entre diversos licitantes, com queda de preços; (c) encerrada a etapa de lances, e já revelado publicamente o valor da proposta mais vantajosa, o(a) Pregoeiro(a) exige do licitante provisoriamente vencedor — desde que este NÃO seja a empresa que se pretende favorecer — o envio de ficha

técnica, catálogo ou prospecto detalhado do produto ofertado; (d) confrontada a ficha técnica com o Termo de Referência, o(a) Pregoeiro(a) aponta suposta divergência — frequentemente de natureza formal, irrelevante ou manifestamente sanável — e desclassifica o licitante mais barato, SEM lhe conceder a oportunidade de saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021; (e) o procedimento se repete, em verdadeira "cascata de desclassificações", com o segundo, terceiro e sucessivos colocados mais baratos, até que reste apenas a empresa previamente destinada a vencer o certame; (f) eventuais recursos administrativos interpostos pelos licitantes prejudicados são julgados e rejeitados pelo próprio Pregoeiro que praticou o ato impugnado, sem efeito suspensivo; e (g) a empresa favorecida é declarada vencedora e tem o objeto adjudicado e homologado por valor sensivelmente superior ao menor lance ofertado na disputa — em diversos casos, por valor idêntico, ao centavo, ao próprio valor de referência do edital, o que é estatisticamente incompatível com a formação espontânea de preços em ambiente de livre concorrência.

Fluxograma explicativo do esquema segue anexado a este item (Figura 1), e reproduzido a seguir:

FLUXOGRAMA DO MODUS OPERANDI
Direcionamento de Pregões Eletrônicos — Coari/AM

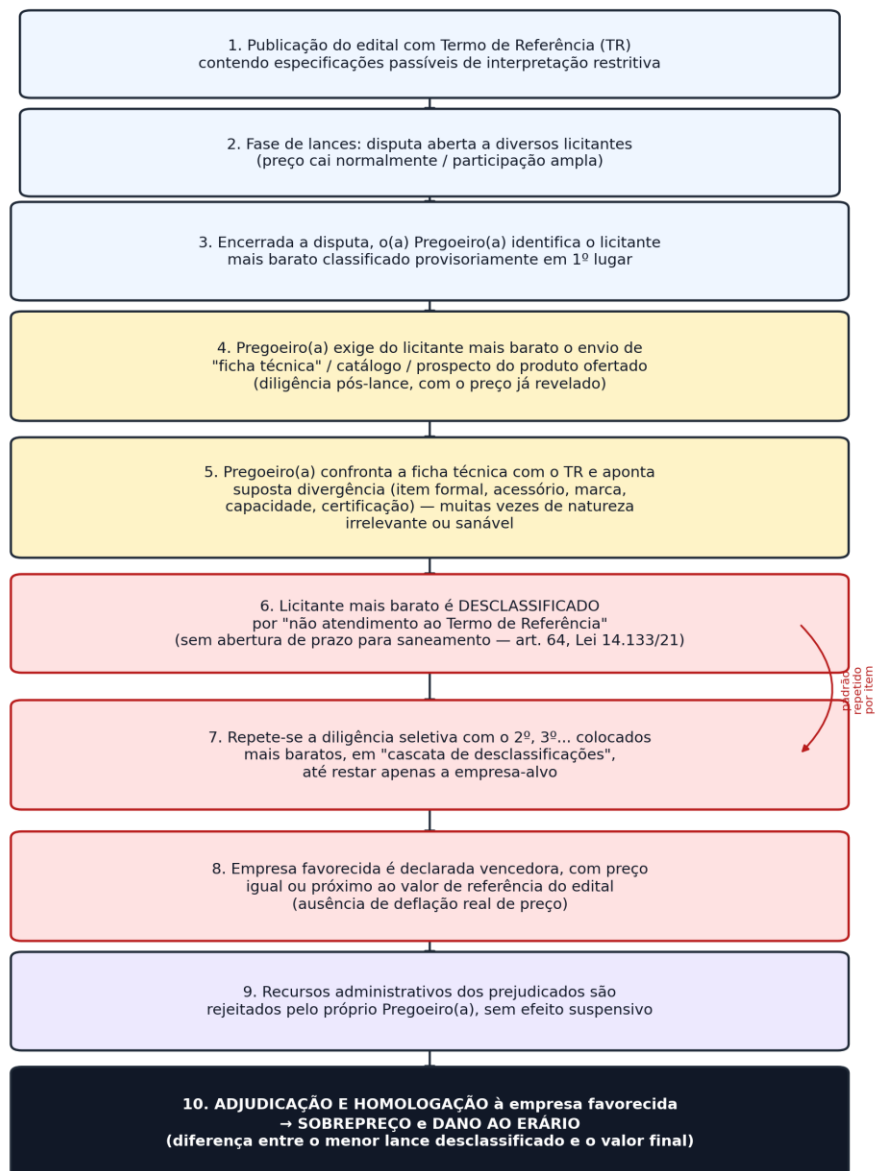


Figura 1 – Fluxograma do modus operandi identificado nos pregões de Coari/AM

III — DOS FATOS ESPECÍFICOS POR PREGÃO

III.1 — PE 043/2026 (Equipamentos Didáticos/Laboratoriais — SEMED, Processo 676/2026)

Certame conduzido pelo Pregoeiro Pedro André da Silva, com 13 itens e valor homologado total de R\$ 89.195,92. A empresa DISNON FARMA LTDA (CNPJ 41.228.310/0001-45) sagrou-se vencedora de 11 dos 13 itens (84,6% dos itens, 88,2% do valor total), sendo que em 6 desses itens (46% do total) figurou como LICITANTE ÚNICO. Em praticamente todos os itens vencidos pela Disnon, o lance final ficou virtualmente idêntico ao valor de referência do edital (exemplo: item 7, estimado em R\$ 6.939,64, arrematado por R\$ 6.939,60; item 5, estimado em R\$ 12.988,80, arrematado por R\$ 12.986,00) — variação de centavos, incompatível com disputa real.

III.2 — PE 046/2026 (Equipamentos Agrícolas)

Certame de maior vulto entre os analisados, com valor homologado de R\$ 12.910.802,00 distribuído em 34 itens. As empresas AVANZZO TRADE LTDA (CNPJ 26.725.535/0001-13) e NORTE SUL concentraram, juntas, 77% do valor total. Diversos itens (7, 9, 11, 21, 22, 23, 31 e 32) apresentaram lance final IDÊNTICO, ao centavo, ao valor estimado no edital — a exemplo do item 23 (estimado em R\$ 1.586.435,40, arrematado por R\$ 1.586.430,00) e do item 11 (estimado e arrematado, ambos, em R\$ 113.670,00) — em contraste com outros itens do mesmo pregão (geradores, itens 15 a 18) que tiveram disputa real e queda de aproximadamente 50% do preço, demonstrando que a equipe de pregoeiros é tecnicamente capaz de conduzir certames competitivos quando o deseja.

III.3 — PE 053/2026 (Equipamentos Odontológicos)

Certame conduzido pelo Pregoeiro Aldeney da Costa Lacerda, com 31 itens e valor homologado de R\$ 3.345.708,72. As empresas VRP DE OLIVEIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO (CNPJ 45.030.413/0001-57) e VITALOG LTDA concentraram, juntas, 95,2% do valor total. Este certame apresenta o padrão de desclassificação seletiva em sua forma mais evidente: em praticamente todos os 31 itens, licitantes reconhecidamente mais baratos (BHDENTAL, LC, K2, Starmedical) foram desclassificados por diligência documental/técnica pós-

lance, enquanto pedido de diligência apresentado contra a própria VITALOG (itens 23/24) foi desconsiderado pelo mesmo Pregoeiro — tratamento manifestamente assimétrico entre concorrentes. No item 1, por exemplo, as propostas de R\$ 2.000,00 (BHDENTAL), R\$ 2.200,00 (LC) e R\$ 2.300,00 (Starmedical) foram todas desclassificadas, sagrando-se vencedora a VRP por R\$ 5.000,00 — mais que o dobro do menor lance ofertado.

III.4 — PE 058/2026 (Eletrodomésticos)

Certame de maior porte (70 itens), conduzido pelo Pregoeiro Aldeney da Costa Lacerda, com participação de treze empresas em disputas em geral mais competitivas que as dos demais certames. Ainda assim, verifica-se concentração relevante de itens — notadamente uma sequência de 11 itens consecutivos (43 a 53) — em favor da empresa AVANZZO TRADE LTDA, bem como concentração expressiva em favor da RIO NEGRO COMÉRCIO (CNPJ 19.660.012/0001-70), a exigir apuração complementar quanto aos critérios de habilitação aplicados, inclusive quanto ao recurso pendente relativo ao item 14 (ar-condicionado), no qual a empresa K M DA ROCHA impugnou a habilitação da vencedora JPG COMÉRCIO.

III.5 — PE 063/2026 (Equipamentos de Informática — SEMED, Processo 1115/2026)

Certame conduzido pelo Pregoeiro Pedro André da Silva, no qual a empresa JULYO COMERCIAL LTDA (CNPJ 02.692.154/0001-17) venceu 18 dos 21 itens efetivamente adjudicados, figurando como LICITANTE ÚNICA na esmagadora maioria deles. O achado mais grave deste certame está no item 17 (notebooks, 900 unidades — maior item do pregão): o valor estimado de R\$ 4.125.897,00 foi arrematado pela Julyo por EXATAMENTE o mesmo valor, ao centavo — R\$ 4.584,33 por unidade $\times$ 900 unidades = R\$ 4.125.897,00 —, coincidência estatisticamente incompatível com a formação independente de preços e fortemente indicativa de que o valor de referência do próprio edital foi copiado da cotação fornecida pela empresa vencedora. Nos itens 4, 5 e 18, concorrentes

mais baratos (Thads Serviço, Mastertec, Eletropeças TI, Prudencial) foram desclassificados por divergências técnicas de catálogo apuradas pelo próprio Pregoeiro após a disputa, redirecionando os itens à Julyo.

III.6 — PE 057/2026 (Compra de Veículos 0km — SMCC, Processo 1377/2026)

Certame conduzido pelo Pregoeiro Pedro André da Silva. No item 1 (5 veículos hatchback), a disputa real fechou em R\$ 88.000,00 (empresa Brandão Veículos). O Pregoeiro desclassificou a Brandão sob alegação de que o veículo ofertado não comprovava, segundo consulta ao sítio do fabricante, a presença de Bluetooth/entrada USB. A segunda colocada, Apex Operacional (R\$ 89.000,00), foi declarada vencedora e, na sequência, TAMBÉM desclassificada, sob o fundamento formal de não ter reenviado a "proposta adequada ao último lance" no prazo do item 6.21.4 do edital. A terceira colocada, RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS (CNPJ 19.469.604/0001-00, nome fantasia "Zucatelli"), foi declarada vencedora final por R\$ 95.500,00 — 8,5% mais caro que o lance inicialmente vencedor. Os recursos administrativos de Brandão e Apex foram julgados improcedentes pelo próprio Pregoeiro.

IV — TABELA COMPARATIVA CONSOLIDADA DOS PREGÕES

Pregão / Objeto	Valor Homologado	Empresa(s) Mais Favorecida(s)	% Concentrado	Indícios de Direcionamento
PE 043/2026 (Equip. Didáticos/ Laboratoriais)	R\$ 89.195,92	Disnon Farma Ltda (41.228.310/0001-45)	88,2%	Licitante único em 6 de 13 itens (46%); lances finais praticamente idênticos ao valor de referência
PE 046/2026 (Equip. Agrícolas)	R\$ 12.910.802,00	Avanzzo Trade Ltda (38,6%) e	77,0% (2 empresas)	Diversos itens com preço final idêntico, ao

Pregão / Objeto	Valor Homologado	Empresa(s) Mais Favorecida(s)	% Concentrado	Indícios de Direcionamento
		Norte Sul (38,4%)		centavo, ao valor estimado; 13 itens desertos/fracassados
PE 053/2026 (Equip. Odontológicos)	R\$ 3.345.708,72	VRP de Oliveira (59,5%) e Vitalog Ltda (35,7%)	95,2% (2 empresas)	Desclassificação sistemática, em quase todos os 31 itens, dos licitantes mais baratos por exigência de ficha técnica/diligência pós-lance
PE 058/2026 (Eletrodomésticos)	Em apuração (70 itens)	Avanzzo Trade Ltda (~24 itens) e Rio Negro Comércio	Concentração relevante	Concentração de itens em duas empresas; recurso pendente sobre habilitação no item 14
PE 063/2026 (Equip. de Informática)	Em apuração (dominado pela Julyo)	Julyo Comercial Ltda (02.692.154/0001-17)	> 80% dos itens	Licitante único na maioria dos itens; item 17 (R\$ 4.125.897,00) com preço EXATAMENTE igual à estimativa; desclassificações técnicas pós-disputa
PE 057/2026 (Compra de Veículos 0km)	R\$ 2.007.500,00	Apex Operacional Ltda (76,2%) e RRZ Amazônia (23,8%)	100% (2 empresas)	Item 1: dois licitantes mais baratos desclassificados em sequência (técnico e depois formal); vitória

Pregão / Objeto	Valor Homologado	Empresa(s) Mais Favorecida(s)	% Concentrado	Indícios de Direcionamento
				do 3º colocado 8,5% mais caro
PE 054/2026-CCC (Coari — objeto da Medida Cautelar RB Padilla)	Sobrep preço apurado: R\$ 1.903.835,10	Disnon Farma Ltda	23 de 31 itens	Equipamentos entregues e EM USO no Hospital Regional de Coari 5 dias antes da adjudicação formal; padrão de desclassificações sem diligência saneadora (art. 64, Lei 14.133/21)

V — DAS EMPRESAS RECORRENTES E DO INDÍCIO DE "VENCEDORAS PROFISSIONAIS"

Chama especial atenção o fato de que as mesmas empresas figuram como vencedoras em pregões de objetos absolutamente heterogêneos — o que é atípico para empresas legitimamente especializadas e constitui forte indício de articulação prévia com a comissão/equipe de pregoeiros do Município:

Empresa	CNPJ	Pregões em que Venceu	Valor Total Apurado
VRP de Oliveira Comércio e Representação	45.030.413/0001-57	PE 43, PE 46, PE 53, PE 63 — 4 objetos totalmente distintos (laboratório, agrícola, odontológico, informática)	R\$ 3.951.874,00

Empresa	CNPJ	Pregões em que Venceu	Valor Total Apurado
Avanzzo Trade Ltda	26.725.535/0001-13	PE 46, PE 58 — objetos distintos (agrícola, eletrodomésticos)	≥ R\$ 4.987.104,00
Disnon Farma Ltda	41.228.310/0001-45	PE 43 e PE 054/2026-CCC (equipamentos laboratoriais em dois certames distintos, mesmo padrão)	≥ R\$ 1.981.973,02
Julyo Comercial Ltda	02.692.154/0001-17	PE 63 (18 de 21 itens adjudicados, quase sempre como licitante único)	≥ R\$ 4.125.897,00 (apenas item 17)

Empresas comerciais legitimamente especializadas raramente possuem capacidade técnica, logística e de precificação competitiva para fornecer, simultaneamente e com regularidade, produtos tão diversos quanto material de laboratório, maquinário agrícola, cadeiras odontológicas e equipamentos de informática. Tal recorrência sugere a hipótese de que essas empresas atuem como "vencedoras profissionais" ou testas de ferro articuladas com os agentes de contratação, hipótese que somente pode ser esclarecida por meio de diligência do Tribunal junto à Receita Federal (quadro societário, data de constituição, capital social, histórico de contratos públicos) e ao PNCP.

VI — DO DANO AO ERÁRIO

Com base nos elementos disponíveis nas próprias Atas de Registro de Preços e no processo de Medida Cautelar já em trâmite (Processo TCE-AM nº 16773/2026, adiante detalhado), é possível quantificar, desde logo, parcela do dano ao erário decorrente do esquema, sem prejuízo de que o montante integral seja apurado por perícia contábil a ser determinada por este Tribunal:

Pregão	Base de Cálculo	Menor Lance Afastado	Valor Adjudicado	Dano Estimado
PE 054/2026-CCC (Coari — Saúde)	Perícia apresentada na representação RB Padilla — 23 de 31 itens com proposta mais barata desclassificada sem diligência saneadora	—	—	R\$ 1.903.835,10
PE 057/2026 Item 1 (5 veículos)	Diferença entre o lance inicialmente vencedor (Brandão) e o valor final homologado (RRZ)	R\$ 88.000,00/un.	R\$ 95.500,00/un.	R\$ 37.500,00
PE 053/2026 Item 1 (exemplo ilustrativo)	Diferença entre a proposta mais barata desclassificada (BHDENTAL) e o valor final (VRP)	R\$ 2.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 3.000,00 (só no item 1)
PE 043, PE 046, PE 058, PE 063	Ausência de disputa real (licitante único / coincidência)	—	—	A apurar por perícia do TCE-AM

Pregão	Base de Cálculo	Menor Lance Afastado	Valor Adjudicado	Dano Estimado
	exata com valor de referência) — dano presumido, dependente de pesquisa de mercado e perícia contábil			
TOTAL PARCIAL JÁ QUANTIFICADO				R\$ 1.944.335,10

Ressalte-se que a tabela acima representa apenas o dano PRELIMINARMENTE QUANTIFICÁVEL com os elementos disponíveis à Representante, que não dispõe de poderes de investigação, perícia contábil ou pesquisa de mercado equivalentes aos deste Tribunal de Contas. Nos pregões PE 043/2026, PE 046/2026, PE 058/2026 e PE 063/2026, a ausência de disputa real de preços (licitante único, coincidência exata com o valor de referência) constitui forte indicio de sobrepreço, cujo valor exato depende de pesquisa de mercado comparativa e perícia contábil, motivo pelo qual se requer, no item dos pedidos, a determinação de perícia técnica sobre a integralidade dos seis certames.

VII — DA MEDIDA CAUTELAR JÁ EM TRÂMITE: PROCESSO TCE-AM Nº 16773/2026 (PE 054/2026-CCC)

Corroborando integralmente a narrativa acima o Processo TCE-AM nº 16773/2026, autuado em 25/08/2026, decorrente de Representação com Pedido de Medida Cautelar apresentada pela empresa R B PADILLA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E HOSPITALARES LTDA (CNPJ 24.740.641/0001-40, nome fantasia "Bio Análises"), por seu representante legal Sr. Richard Blanco Padilla, em face do Pregoeiro ALDENEY DA COSTA LACERDA, do Secretário Municipal de Saúde de Coari, Sr. Helber Câmara Viana, e do Município de Coari, tendo como litisconsorte necessária a empresa DISNON FARMA LTDA — a MESMA

empresa amplamente favorecida no PE 043/2026, acima analisado. O processo está sob relatoria do Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, no âmbito do Tribunal Pleno.

O referido processo tem por objeto o Pregão Eletrônico nº 054/2026-CCC (Processo Administrativo nº 1054/2026-SEMSA), destinado ao registro de preços para aquisição de equipamentos laboratoriais clínicos para a Secretaria Municipal de Saúde de Coari, e revela, com ainda mais gravidade, o mesmo padrão de conduta:

- A R B Padilla ofertou os menores preços de toda a disputa nos itens 03, 04, 08, 09 e 11, mas foi desclassificada sob alegação de divergência entre documentação de acessórios e a marca do equipamento principal;
- Fotografias com metadados de 19/08/2026 (18h30-18h31) comprovam que os equipamentos arrematados pela Disnon Farma Ltda — analisador de bioquímica URIT CA-331A e analisador hematológico MHLab BH-5390 — já se encontravam ENTREGUES, DESEMBALADOS, INSTALADOS E EM PLENA OPERAÇÃO no Laboratório do Hospital Regional de Coari, processando amostras de pacientes reais, CINCO DIAS ANTES da adjudicação formal de todos os itens (ocorrida em 24/08/2026) e sem que Ata de Registro de Preços, empenho ou ordem de fornecimento tivessem sido emitidos — o que evidencia conluio prévio entre o agente público e a empresa vencedora;
- A própria Prefeitura de Coari divulgou, em seu perfil institucional no Instagram (@coarioficial), a chegada dos equipamentos, com pronunciamento do Secretário de Saúde antes mesmo da conclusão regular do certame;
- Em pelo menos 23 dos 31 itens do PE 054/2026-CCC houve proposta desclassificada com valor unitário inferior ao da empresa adjudicatária, sem a diligência saneadora prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, resultando em prejuízo estimado de R\$ 1.903.835,10, conforme planilha comparativa apresentada naqueles autos;

- Em ao menos dois itens (12 e 13), constatou-se "cascata de desclassificações sucessivas", com 5 e 6 licitantes desclassificados em sequência, até restar apenas a Disnon Farma Ltda.

A existência desse processo — com fatos praticamente idênticos aos aqui narrados, envolvendo o MESMO Pregoeiro (Aldeney da Costa Lacerda) e a MESMA empresa recorrentemente favorecida (Disnon Farma Ltda) — não é fato isolado, mas sim confirmação inequívoca de que se trata de esquema SISTÊMICO e não de irregularidade pontual em um único certame. Requer-se, nesta oportunidade, a REUNIÃO E APENSAMENTO da presente Representação ao Processo TCE-AM nº 16773/2026, por conexão e continência, para julgamento conjunto e uniforme, evitando-se decisões contraditórias sobre o mesmo modus operandi.

VIII — DO CONTEXTO: PRECEDENTES RECENTES DE COARI/AM NO TCE-AM E O HISTÓRICO DA "OPERAÇÃO PATRINUS"

Os fatos ora denunciados não são isolados na história recente da Administração Municipal de Coari. Em 2025 e 2026, este Egrégio Tribunal já apreciou outras representações e determinou medidas cautelares em face de certames municipais de Coari, sob relatoria do Conselheiro Ari Moutinho da Costa Júnior:

- Medida cautelar concedida em 26/05/2025 para suspender o Pregão Presencial nº 42/2025-CCC (locação de ambulâncias/vans do Hospital Regional de Coari), em razão de escolha injustificada da modalidade presencial em vez da eletrônica, publicação incompleta do edital e indícios de direcionamento/favorecimento (Representação da empresa Localeve Serviços de Locação Ltda.);
- Processos nºs 521/2025-GP e 522/2025-GP, também de relatoria do Cons. Ari Moutinho, decorrentes de representação da mesma Localeve contra a Comissão Municipal de Contratação de Coari, convertida em representação por ilegalidades em procedimentos licitatórios municipais;
- Pedido do Ministério Público de Contas, em 2026, de suspensão da prorrogação da Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº

050/2025 (materiais de construção, ferramentas e tintas), com prazo assinado ao Prefeito de Coari para manifestação.

Some-se a isso o precedente histórico da "Operação Patrinus", deflagrada em 26/09/2019 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, Polícia Civil e Controladoria-Geral da União, contra o então Prefeito de Coari, secretários, vereadores e empresários, por organização criminosa voltada a fraudar licitações (art. 90 da revogada Lei nº 8.666/93), com sobrepreço em contratações, adjudicação repetida às mesmas empresas, empresas recém-constituídas beneficiadas e movimentação de aproximadamente R\$ 100 milhões entre 2017 e 2018 — padrão estruturalmente idêntico ao ora denunciado, o que demonstra que a prática de direcionamento de licitações não é fato eventual, mas problema recorrente e enraizado na gestão municipal de Coari, a exigir resposta institucional firme e efetiva deste Tribunal.

VIII.1 — Fato superveniente e gravíssimo: prisão de empresários contratados por Coari e inquérito no STF contra o Deputado Federal Adail Filho e o Prefeito Adail Pinheiro

Reforça de maneira contundente a plausibilidade da presente representação fato amplamente noticiado pela imprensa: em 20/05/2025, os empresários CÉSAR DE JESUS GLÓRIA ALBUQUERQUE, VAGNER SANTOS MOITINHO e ERICK PINTO SARAIVA foram presos pela Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Brasília, portando aproximadamente R\$ 1,2 milhão em espécie, sob investigação de lavagem de dinheiro. César de Jesus Glória Albuquerque é sócio-administrador da empresa COMERCIAL C-J COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 31.158.755/0001-42), vencedora do Pregão Presencial nº 015/2025-CCC do Município de Coari (Equipamentos de Proteção Individual — EPI, para a Secretaria Municipal de Saúde), no valor aproximado de R\$ 2,5 milhões; Erick Pinto Saraiva está ligado à empresa SARAIVA COMÉRCIO DE CONFECÇÃO LTDA (CNPJ 14.675.413/0001-80), com contratos de aproximadamente R\$ 3 milhões junto à mesma Secretaria — totalizando R\$ 5.684.960,00 em contratações, intermediadas pelo então Secretário Municipal

de Saúde, Sr. Júlio dos Santos Sales, sob a gestão do Prefeito Adail Pinheiro (Progressistas).

Em decorrência direta desses fatos, o Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, autorizou, em 24/04/2026, a instauração de inquérito para investigar o Deputado Federal ADAIL FILHO (MDB-AM) e seu pai, o Prefeito de Coari ADAIL PINHEIRO, por suspeita de desvio e lavagem de dinheiro em esquema envolvendo recursos públicos e FRAUDE EM LICITAÇÕES, apontando a Polícia Federal ligação do trio preso em Brasília a aproximadamente R\$ 6 milhões em contratos com a Prefeitura de Coari, além de suspeitas envolvendo repasses de emendas parlamentares.

Embora a Representante não disponha de meios para confirmar, neste momento, se as referidas empresas (Comercial C-J e Saraiva Comércio) mantêm contratos vigentes com o Município de Coari na presente data, nem se guardam relação direta com os seis pregões especificamente analisados nesta peça, o fato é public e notoriamente relevante ao demonstrar que o esquema de captura da atividade licitatória do Município de Coari é amplo, multissetorial (saúde, educação, agricultura, transporte) e vem sendo objeto de apuração simultânea pela Polícia Federal, pelo Supremo Tribunal Federal e por este Tribunal de Contas — circunstância que reforça a urgência das medidas cautelares ora requeridas e justifica pedido específico de que este Tribunal officie à Polícia Federal e ao STF (Inquérito determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes em 24/04/2026) para compartilhamento de informações, bem como verifique, junto ao PNCP e ao Portal da Transparência de Coari, a situação atual de todos os contratos mantidos pelo Município com César de Jesus Glória Albuquerque, Vagner Santos Moitinho, Erick Pinto Saraiva e as empresas a eles vinculadas.

IX — DO DIREITO

IX.1 — Da violação aos princípios e regras da Lei nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca, entre os princípios regentes das licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a igualdade, o julgamento objetivo e a competitividade — todos frontalmente violados pela conduta acima narrada. O art. 9º, I, "a", da mesma Lei veda expressamente ao agente de contratação "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A desclassificação de licitantes mais baratos por motivos formais sanáveis, sem a oportunidade de saneamento prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e a coincidência exata entre valores de referência e lances vencedores, evidenciam violação inequívoca a esses dispositivos.

O art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica o direito de representar aos órgãos de controle interno ou ao Tribunal de Contas competente contra irregularidades na aplicação da Lei, ao passo que o art. 171 disciplina expressamente o poder de o Tribunal de Contas suspender cautelarmente processo licitatório em curso, com prazo para que o órgão licitante se manifeste e adote as providências determinadas — base normativa central do pedido cautelar formulado nesta peça.

IX.2 — Da tipificação penal (Lei nº 14.133/2021, art. 178, que inseriu o Capítulo II-B no Título XI do Código Penal)

A conduta dos agentes de contratação amolda-se, em tese, ao tipo penal do art. 337-F do Código Penal: "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório", com pena de reclusão de 4 a 8 anos e multa. Conforme os fatos específicos de cada certame, pode ainda configurar-se o crime do art. 337-K (afastamento de licitante mediante fraude), bem como, quanto às eventuais vantagens indevidas concedidas às empresas vencedoras,

os tipos dos arts. 337-H e 337-M. Nos termos do art. 337-P do Código Penal, a multa cominada a esses crimes não pode ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado — o que, apenas em relação ao dano já quantificado nesta representação (R\$ 1.944.335,10), representaria multa mínima superior a R\$ 38.886,70.

IX.3 — Da infração à ordem econômica (Lei nº 12.529/2011)

Caso se confirme, em investigação própria, a existência de acordo ou combinação entre licitantes — hipótese razoável diante da coincidência de valores e da recorrência das mesmas empresas em diferentes certames —, estar-se-ia diante de infração à ordem econômica, nos termos do art. 36, § 3º, I, "d", da Lei nº 12.529/2011, que tipifica "acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma [...] preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública", sujeitando os responsáveis às sanções do art. 37 (multa de até 20% do faturamento bruto) e à proibição de licitar prevista no art. 38, II, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos — razão pela qual se requer, também, a comunicação dos fatos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

IX.4 — Da competência e do poder cautelar do TCE-AM

Nos termos do art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE-AM (Lei Estadual nº 2.423/1996), compete a este Tribunal "adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito". O art. 42-B detalha o procedimento e autoriza o Conselheiro Relator, de ofício ou mediante provocação, a determinar, entre outras providências, a sustação do ato impugnado (inciso I), a suspensão do processo administrativo (inciso II) e o afastamento temporário de responsável (inciso III), aplicando-se tal poder cautelar expressamente às representações, nos termos do § 7º do mesmo artigo. O art. 42 autoriza a declaração de inidoneidade do licitante fraudador por até 5 (cinco) anos, e os arts. 52 a 57 preveem multa de até R\$ 68.271,96 (art.

54), inabilitação para cargo ou função de confiança por 5 anos (art. 56) e arresto de bens dos responsáveis (art. 57). O art. 5º, IX, da mesma Lei submete expressamente à jurisdição do TCE-AM "os responsáveis pela elaboração dos editais de licitação [...] os participantes das comissões julgadoras dos atos licitatórios", alcançando diretamente os Pregoeiros ora representados.

IX.5 — Da jurisprudência aplicável

O Tribunal de Contas da União já assentou entendimento consolidado no sentido de que:

- é vedado o detalhamento excessivo de especificações técnicas que só possa ser atendido por um único fornecedor, devendo a Administração identificar previamente um conjunto representativo de modelos disponíveis no mercado antes de elaborar o Termo de Referência (Acórdão TCU nº 2.829/2015-Plenário, ratificando o Acórdão nº 2.383/2014-Plenário);
- a exigência de normas técnicas, certificados, laudos e declarações de qualidade sem comprovação de que sejam efetivamente essenciais ao desempenho do objeto constitui indício de direcionamento (Acórdão TCU nº 1.712/2025-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira);
- o agente de contratação deve indicar de forma clara e objetiva as inconsistências das propostas, sob pena de violação à transparência, ao contraditório e à ampla defesa, adotando postura colaborativa que permita o saneamento de erros formais sanáveis (Acórdão TCU nº 4.370/2023-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus);
- o uso de marca como mera referência de qualidade somente é admissível quando acompanhado da expressão "ou equivalente/similar", com justificativa técnica documentada (Acórdão TCU nº 113/2016-Plenário).

No âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os precedentes envolvendo especificamente o Município de Coari — Medida Cautelar no Pregão Presencial nº 42/2025-CCC, Processos nºs 521/2025-GP e 522/2025-GP e o pedido de suspensão relativo ao Pregão Presencial nº 050/2025, todos de relatoria do Conselheiro Ari Moutinho da Costa Júnior — demonstram que este Tribunal já identificou, em mais de uma oportunidade,

indícios de restrição à competitividade e de direcionamento em certames municipais de Coari, reforçando a plausibilidade das alegações aqui deduzidas e a necessidade de resposta institucional coordenada.

X — DA URGÊNCIA E DO PERICULUM IN MORA

O periculum in mora é manifesto: os pregões PE 058/2026 e PE 063/2026 ainda comportam fases recursais e de homologação em curso ou recém-concluídas, havendo risco concreto de assinatura de Atas de Registro de Preços, empenho e pagamento antes que este Tribunal possa examinar o mérito da presente representação, o que tornaria absolutamente ineficaz eventual decisão futura, além de perpetuar prejuízo mensal ao erário municipal em razão da vigência das atas de registro de preços já homologadas (PE 43, 46, 53 e 57), sujeitas a adesões ("caronas") por outros órgãos, o que multiplicaria o dano ora denunciado.

O fumus boni iuris, por sua vez, está amplamente demonstrado pelo conjunto probatório trazido nesta representação: as próprias Atas de Registro de Preços, que revelam objetivamente os padrões de licitante único, coincidência de valores com a estimativa e desclassificações seletivas, bem como o processo de Medida Cautelar já em trâmite (Processo TCE-AM nº 16773/2026), no qual há prova documental — fotografias com metadados — de que equipamento arrematado em um dos certames já se encontrava instalado e em uso antes mesmo da adjudicação formal.

XI — DOS PEDIDOS

XI.1 — Medida Cautelar (urgência)

Requer-se, liminarmente e sem prévia oitiva das partes, ante o risco de ineficácia da medida, nos termos do art. 1º, XX, e do art. 42-B da Lei Orgânica do TCE-AM c/c o art. 171 da Lei nº 14.133/2021:

- a) a SUSPENSÃO CAUTELAR de todos os atos de execução, adesão ("carona"), aditamento ou nova contratação decorrentes das Atas de

Registro de Preços dos Pregões Eletrônicos n°s 043/2026, 046/2026, 053/2026 e 057/2026, até ulterior decisão de mérito;

- b) a SUSPENSÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS relativos aos Pregões Eletrônicos n°s 058/2026 e 063/2026, caso ainda não concluídas as respectivas homologações, vedando-se a assinatura de Ata de Registro de Preços, empenho ou pagamento até decisão de mérito;
- c) o AFASTAMENTO TEMPORÁRIO, nos termos do art. 41 c/c art. 42-B, III, da Lei Orgânica, dos Pregoeiros Pedro André da Silva e Aldeney da Costa Lacerda da condução de novos processos licitatórios no Município de Coari/AM, enquanto perdurar a apuração;
- d) a determinação para que o Município de Coari/AM apresente, no prazo legal, a integralidade dos autos administrativos dos seis pregões referidos, incluindo propostas, documentos de habilitação, atas de sessão pública, pareceres técnicos e comprovantes de entrega/execução;
- e) a REUNIÃO E APENSAMENTO desta representação ao Processo TCE-AM n° 16773/2026, por conexão e continência;
- f) que se oficie à Polícia Federal e se solicite informações ao Supremo Tribunal Federal sobre o inquérito autorizado em 24/04/2026 pelo Ministro Alexandre de Moraes em face do Deputado Federal Adail Filho e do Prefeito de Coari Adail Pinheiro, para compartilhamento de dados de interesse desta representação, bem como que se verifique, junto ao PNCP e ao Portal da Transparência de Coari, a situação atual (vigência, aditamentos, pagamentos) de todos os contratos mantidos pelo Município com César de Jesus Glória Albuquerque, Vagner Santos Moitinho, Erick Pinto Saraiva e as empresas Comercial C-J Comércio de Produtos Alimentícios Ltda e Saraiva Comércio de Confeção Ltda.

XI.2 — Do mérito

Ao final, após regular instrução, requer-se:

- a) o JULGAMENTO PROCEDENTE da presente representação, com a declaração de irregularidade dos Pregões Eletrônicos n°s 043/2026, 046/2026, 053/2026, 057/2026, 058/2026 e 063/2026, do Município de Coari/AM;

- b) a determinação de PERÍCIA CONTÁBIL E TÉCNICA para apuração exata do dano ao erário em cada um dos seis certames, com pesquisa de mercado comparativa quanto aos itens em que não houve disputa efetiva de preços;
- c) a APLICAÇÃO das sanções previstas nos arts. 52 a 57 da Lei Orgânica do TCE-AM aos Pregoeiros Pedro André da Silva e Aldeney da Costa Lacerda, à equipe de apoio, e às autoridades que homologaram os certames, incluindo multa, inabilitação para cargo ou função de confiança por 5 (cinco) anos e determinação de ressarcimento solidário ao erário;
- d) a DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica, das empresas que se beneficiaram comprovadamente do esquema de direcionamento, para participar de licitações públicas por até 5 (cinco) anos;
- e) a determinação de RESSARCIMENTO INTEGRAL ao erário municipal do valor do dano apurado, com incidência de correção monetária e juros de mora desde a data de cada pagamento;
- f) a REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL destes autos ao Ministério Público do Estado do Amazonas, para apuração da eventual prática dos crimes previstos nos arts. 337-F, 337-H, 337-K e 337-M do Código Penal;
- g) a COMUNICAÇÃO dos fatos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), para apuração de eventual infração à ordem econômica nos termos do art. 36, § 3º, I, "d", da Lei nº 12.529/2011;
- h) a notificação da Representante de todos os atos e decisões proferidos neste processo, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do TCE-AM.

XII — DAS PROVAS

Requer-se sejam admitidos como prova documental: (i) as Atas de Registro de Preços dos Pregões Eletrônicos nºs 043/2026, 046/2026, 053/2026, 057/2026, 058/2026 e 063/2026, ora juntadas; (ii) cópia do Processo TCE-AM nº 16773/2026 (Medida Cautelar RB Padilla), cuja juntada por certidão se requer a este Tribunal; sem prejuízo de posterior produção de prova pericial contábil e técnica, e de eventual prova testemunhal e inspeção in loco, a serem determinadas por este Egrégio Tribunal.

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus/AM, 26 de agosto de 2026.

LAIS DE SOUZA QUEIROZ

CPF nº 005.151.902-09

Representante